



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 37/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR

As pesquisas de preços têm como finalidade instruir o Processo Administrativo, em tela, que visa à deflagração de um certame licitatório, com o fito de se efetivar a **aquisição de Brinquedotecas para subsidiar o Projeto que instituiu as salas de depoimentos especiais no âmbito deste Poder Judiciário**, para serem fornecidas, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência 57/2021 (2445354) e no seu **ANEXO I**.

Nesse sentido, não menos importante é o fato de que, conforme os ditames legais e a praxe administrativa adotadas neste Órgão Judiciário, a CGJ, por intermédio dos seus servidores, realizou consultas a cotações públicas, pregões já finalizados e no ambiente mercadológico, a fim de atender o que prescreve a Lei 14.133/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm), com atenção especial ao Art. 23, considerando, de igual modo, as limitações advindas da falta regulamentação plena, visto que é um diploma normativo que carece ainda de normas infralegais para o seu atendimento integral, notemos:

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

(...)

Como se nota, a Secretaria da Corregedoria realizou consultas, tanto no banco de dados públicos (COMPRASNET), quanto diretamente no mercado, visto que, por ser um objeto de uso bastante específico, houve a necessidade dessa análise diversificada, consoante consta na tabela abaixo:

Origem	Quantitativo	Pesquisa de Preços 01 (2454093)	Total 01	Pesquisa de Preços 02 (2454099)	Total 02	Pesquisa de Preço 03 (2454109)	Total 03	Custo Médio Unitário	Custo total médio
Item I	20	R\$ 1.722,05	R\$ 34.441,00	R\$ 2.950,00	R\$ 59.000,00	R\$ 2.290,000	R\$ 45.800,00	R\$ 2.320,68	R\$ 46.413,60

Importa mencionar que, diante da determinação superior, contida no Despacho 40007/2021 (2443467), que tramita nos autos do Processo SEI - 21.0.000025289-9, em que se alterou de 08 (oito) para 20 (vinte) salas de Depoimentos Especiais, optou-se por propostas diretas do mercado, visto que a demanda notabiliza-se como urgente e inadiável.

Destaco, outrossim, que, conforme os ditames legais, as pesquisas, de fato, atenderam às regras gerais, sem deixar de considerar as mudanças mercadológicas em que se vive nos dias atuais. Assim, é de bom grado ressaltar que, de modo aparente, poder-se-ia configurar um descompasso entre os valores das pesquisas de preço. Todavia, precisa-se levar em consideração fatores econômicos e os fatos supervenientes ocorridos em face da pandemia de Coronavírus que, de forma inequívoca, influenciaram nas leis da oferta e da procura com desdobramentos nos preços dos diversos produtos que, dependendo do porte da empresa e dos custos de produção ou de aquisição, irá variar.

Portanto, as referências de preços juntadas a este processo configuram-se como atuais, factíveis e consistentes e, desse modo, refletem o preço médio praticado no ambiente mercadológico.

MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida**, Secretário da Corregedoria, em 08/06/2021, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2445356** e o código CRC **F2085047**.